

Brasília, 24 de outubro de 2012.

Ao
INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR
Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia
R. Cel. Francisco H. dos Santos – Bairro: Jardim das Américas
Curitiba-PR

e-mail: ricarlos@simepar.br

Att.: **Sr. Ricardo Silva – Pregoeiro**

Ref.: Edital do Pregão Eletrônico Nº 3172012

Senhor Pregoeiro,

TOPOCART – TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/S LTDA., empresa privada com sede no SIA, Trecho 8, Lotes 50/60, Brasília, DF, tel.: (061) 3799-5000, inscrita no CNPJ sob o nº 26.994.285/0001-17, pretendendo participar da licitação em epígrafe, em atendimento os ditames do Edital supracitado, especificamente ao item 18, vem, respeitosa e tempestivamente, solicitar os seguintes

ESCLARECIMENTOS

1. O objeto do Edital, vinculado ao Anexo I - Termo de Referência (Especificações Técnicas), e demais condições expostas naquele, refere-se à *“Aquisição de imagens multiespectrais a partir de tecnologias de VANT (Veículo Aéreo Não Tripulado), com voo autônomo, e com capacidade de obter imagens multiespectrais de maneira autônoma e com geometria de aquisição controlada (recobrimento lateral e longitudinal, altitude e ângulos de aquisição x, y, z (attitude)).”* **Grifamos**

O Termo de Referência, ao descrever o objeto licitado, com sua justificativa e especificações técnicas, preocupa-se com a qualidade dos produtos que deverão ser entregues, abrangendo as condições técnicas relevantes para garantir a qualidade dos mesmos.

Contudo, a tecnologia grifada na transcrição acima afunila a concorrência de licitantes, pois limita a tecnologia de obtenção da imagem a ser utilizada e cerceia o direito de utilização de outras metodologias e ferramentas que possibilitam a execução dos serviços licitados e fornecem os mesmos produtos, conforme as especificações técnicas descritas no Edital, podendo atingir, inclusive, qualidade superior.

Assim preconiza a Lei de Contratos e Licitações, nº 8.666/93 e alterações, em seu art. 7º, parágrafo 5º, *ex verbis*:

*“§ 5º **É vedada** a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou **de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” **Grifamos***

Da mesma forma, o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o Pregão eletrônico, em seu art. 5º, alerta para os princípios basilares da licitação:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

*Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.” **Grifamos***

Desta feita, fica demonstrado que não é razoável limitar o atendimento às imagens obtidas por VANT's, quando o objeto licitado pode ser obtido por meio de aerolevamento. No nosso entendimento, a utilização de imagens obtidas por câmara aérea digital, contando que atendam às condições técnicas previstas no Edital, pode e deve ser permitida, podendo concorrer com outras metodologias em iguais condições.

Não se pode vislumbrar motivos plausíveis para limitar o veículo aéreo ao VANT. Da mesma forma, por que haverá de ser proprietário, o licitante, de no mínimo dois VANT's? E por que o veículo tem de ser movido à gasolina? Se o Brasil é um país desenvolvedor da tecnologia do etanol? E, por último, por que estabelecer características detalhadas e direcionadas da plataforma VANT, se o objeto são as imagens?

O Termo de Referência, ao detalhar as particularidades técnicas dos produtos gerados, é bastante exigente nas condições, no controle de qualidade e demais quesitos que compõem o padrão esperado pelo SIMEPAR.

Assim, estamos diante de uma exigência que extrapola o entendimento igualitário da livre concorrência, devendo ser afastada a exigência exclusiva do fornecimento de imagens obtidas por VANT's, permitindo-se a obtenção de imagens aéreas digitais obtidas por aerolevamento e conseqüente processamento a partir das mesmas.

Ressalte-se que a atividade de aerolevamento é criteriosamente regulada pelo Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, que regulamentou o Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, e pela Portaria nº 0637 SC-6/FA-61, de 05 de março de

1998, tratando-se de atividade respaldada pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e pelo Ministério da Defesa.

PERGUNTA 1:

Será permitida a utilização de imagens obtidas por câmara aérea digital em atendimento às condições técnicas previstas no edital, em respeito à legislação federal que regula as atividades de aerolevamento?

2. No Termo de Referência, letra “K”, assim como no Anexo II, referente à Habilitação, Item 1.4, Para Comprovação da Qualificação Técnica, alínea “c”, exige-se que a empresa tenha em seus quadros permanentes um engenheiro agrônomo. Ora, não há razão para tal exigência, visto que o sistema CONFEA/CREA define a atribuição para serviços cartográficos aos engenheiros cartógrafos, agrimensores, geógrafos e de geodésia e topografia.

PERGUNTA 2:

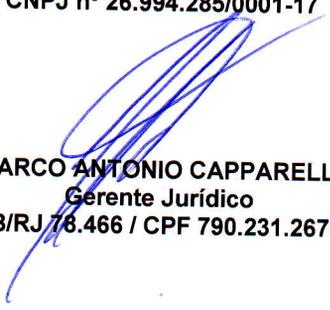
Poderá a empresa licitante apresentar, para efeito de comprovação da qualificação técnica, em seu quadro permanente engenheiro cartógrafos agrimensor, geógrafo ou de geodésia e topografia?

É o que temos a perguntar.

Certos de vossa cooperação, aguardamos os esclarecimentos solicitados.

Atenciosamente,

TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/S LTDA.
CNPJ nº 26.994.285/0001-17


MARCO ANTONIO CAPPARELLI
Gerente Jurídico
OAB/RJ 78.466 / CPF 790.231.267-34